



Livro nº 0002/2015  
Registro nº 055/Fls. 094  
Tipo D

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Barueri

**CONCLUSÃO**

Em 08 de agosto de 2015 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Barueri/SP.

Analista / Técnico Judiciário. RF7901

**Processo n. 0011081-94.2015.403.6144.**  
**Requerente: CAMARA DOS DEPUTADOS**  
**Requerida: BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTA PRETA**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela Câmara dos Deputados, denominado pelo requerente de interpelação judicial, efetivado com base no artigo 144 do Código Penal, e artigo 867 do Código de Processo Civil, este por aplicação do artigo 3º do CPP, visando que a requerida esclareça declarações que seriam “vagas, imprecisas, absolutamente incongruente, sem maiores detalhes”, listando 08 pontos cujas explicações requer.

Em síntese, a Requerente pretende explicações relativas às declarações proferidas pela Requerida em entrevista ao Jornal Nacional, no dia 30 de julho de 2015, e repetidas em entrevista ao Jornal Estadão, quando afirmou foi intimidada e ameaçada por integrantes da CPI da Petrobrás e que as supostas ameaças teriam aumentado depois de novo depoimento do cliente dela, Sr. Júlio Camargo. Aduz a Requerente que as acusações da interpelada são gravíssimas e atingem diretamente a Câmara dos Deputados, seu atual Presidente e principalmente parlamentares da CPI da Petrobrás.

**Decido.**

O artigo 144 do Código Penal faculta àquele que se sinta ofendido pedir explicações em juízo, quanto a referências, alusões ou frase das quais se infere calúnia, difamação ou injúria, não se justificando o pedido quando não haja dúvida sobre a ofensividade à moral das imputações.

Tratando-se de direito personalíssimo, somente aquele que se sentiu ofendido pode ingressar em juízo com pedido de explicações.

Assim, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Estado de São Paulo**  
**2ª Vara Federal de Barueri**

“...LEGITIMIDADE ATIVA PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO. - Somente quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. A utilização dessa medida processual de caráter preparatório constitui providência exclusiva de quem se sente moralmente afetado pelas declarações dúbias, ambíguas ou equívocas feitas por terceiros. Tratando-se de expressões dúbias, ambíguas ou equívocas, alegadamente ofensivas, que teriam sido dirigidas aos Juízes classistas, é a estes - e não à entidade de classe que os representa - que assiste o direito de utilizar o instrumento formal da interpelação judicial. O reconhecimento da legitimidade ativa para a medida processual da interpelação judicial exige a concreta identificação daqueles (os Juízes classistas, no caso) que se sentem ofendidos, em seu patrimônio moral (que é personalíssimo), pelas afirmações revestidas de equivocidade ou de sentido dúbio...” (Pet 1249 AgR/DF, de 20/03/97, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, a Requerente, Câmara dos Deputados, não tem legitimidade para em nome próprio vindicar direito alheio, pelo que eventuais Deputados, incluindo o Presidente da CPI da Petrobrás e o próprio Presidente da Câmara, caso o queiram, devem deduzir pedido em nome próprio.

Em nada altera a conclusão o fato de a Procuradoria da Câmara possuir a competência regimental de defender os membros da Câmara ou de seus órgãos quando atingidos em sua honra, haja vista que, tratando-se de direito personalíssimo de cada deputado que se sinta ofendido, se faz necessário instrumento de mandato específico para o fim almejado.

Por outro lado, analisando-se o requerimento em relação à própria Câmara dos Deputados, é de se lembrar não haver falar em injúria contra pessoa jurídica ou órgão, por não possuírem estas honra subjetiva. Poder-se-ia falar, em tese, de calúnia ou - mais plausível - de difamação, tendo em vista a honra objetiva da instituição.

No caso, não há qualquer dúvida razoável a ser esclarecida, pois das declarações objurgadas não se extrai qualquer imputação de calúnia ou difamação contra a Câmara dos Deputados. Eventual ofensa seria, se o caso, à honra de um número certo de Deputados, integrantes da CPI da Petrobrás ou Presidente da Câmara.

E pelo conteúdo das indagações levantadas pela Requerente constata-se que ela procura buscar eventual direito alheio em nome próprio, pois



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Estado de São Paulo**  
**2ª Vara Federal de Barueri**

nada há efetivamente – nas declarações da Requerida ora aduzidas – que possa ser razoavelmente tido como imputação de crime à Câmara dos Deputados.

Anote-se que as instituições públicas, em especial aquelas Políticas, como é o caso da Câmara dos Deputados, estão sujeitas às críticas e censuras dos cidadãos, por vezes até veementes.

Inclusive, no ponto, o Supremo Tribunal Federal abonou as preocupações subjetivas da Requerida, quanto ao seu sentimento de intimidação, afastando, por absoluta inconstitucionalidade, a aparente pretensão de desvelar parte da intimidade de seu sigilo profissional, em sua espinhosa missão de patrocinar colaborador do Poder Judiciário, que é comumente confundido – por aqueles cuja ética advém do grupo a que pertencem – com traidor, alcaguete, ou “delator”.

E no cotejo entre eventual interesse da Câmara dos Deputados, de não se ver envolvida em dubiedades, e o direito do cidadão, que é princípio fundamental da República Federal do Brasil, calha trazer à baila a citação do Ministro Gilmar Mendes, no RE-AgR 328.812, que embora trata-se de outra questão, bem se aplica ao caso:

“(…)A propósito, vale a lição de Konrad Hesse: ‘Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis. De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (Wille zur Verfassung). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente. Todos os interesses momentâneos – ainda quando realizados – não logram compensar ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda. Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição ‘deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático’. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, ‘malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado.’” (in “A Força Normativa da Constituição”, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 21-22).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Estado de São Paulo**  
**2ª Vara Federal de Barueri**

Assim, inclusive porque não pode o Poder Judiciário dar vazão a ato de órgão público que possa vir a ser configurado, ele mesmo, como meio de intimidação do cidadão, INDEFIRO o requerimento de explicações.

Registre-se. I. Publique-se, inclusive para eventual conhecimento da requerida.

Barueri, 21 de agosto de 2015.



**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**  
**Juiz Federal**